



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 447/2025
Proc. nº 7.940/2025

Itanhaém, 8 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 08/09/2025

às 16:45 g

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 70, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 66, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o "Cartão Material Escolar - CME", destinado à concessão de auxílio financeiro aos estudantes da rede municipal de ensino, para aquisição de materiais escolares básicos.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do autor da iniciativa, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões a seguir expostas.

Cabe observar, inicialmente, que a função legislativa da Câmara deve ser de caráter genérico e abstrato, enquanto a prática dos atos concretos da administração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Segundo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municipais no que atine à administração pública. A Câmara não administra o



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...)

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...); a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas 'em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.

(...)

Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606).

No caso, a instituição de programa de distribuição de material escolar aos alunos da rede municipal de ensino, por meio de "Cartão Material Escolar", constitui matéria de cunho nitidamente administrativo, incluindo-se, portanto, na esfera de competência privativa do Poder Executivo, pois consubstancia ato concreto de administração, que se encontra fora do âmbito de atuação do Legislativo.

Com efeito, tratando a propositura de matéria atinente à gestão e organização administrativa, inerente à função administrativa típica, a competência de sua iniciativa é exclusiva do Prefeito.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Legislativo municipal, ao autorizar a instituição do “Cartão Material Escolar” não se limita a traçar regras genéricas, mas consubstancia atos concretos de administração, de competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º, “caput”, da Constituição Estadual Paulista.

Em caso semelhante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2034484-17-2017-8.26.0000, conforme ementa a seguir transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 7.810, DE 8 DE JUNHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE INSTITUIU O “CARTÃO EDUCAÇÃO”, AUTORIZANDO O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO PECUNIÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, FIRMAR CONVÊNIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO PROCEDENTE” (ADin nº 2034484-17.2017.8.26.0000, Rel. Desembargador Ferraz de Almeida, j. em 24.05.2017, v.u).

Cabe registrar, ademais, que o caráter autorizativo do projeto não elimina o vício de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, da qual merece destaque o voto do Ministro Néri da Silveira, relator da representação nº 993/RJ, acolhido em sessão plena: *“o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legitima iniciativa”* (RTJ nº 104/46)

Da mesma forma, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente afirmado a inconstitucionalidade das leis autorizativas:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Vício formal de iniciativa – Prerrogativa que pertence ao Chefe do Executivo – Infringência ao princípio do processo legislativo – Inconstitucionalidade caracterizada - Princípio da independências e separação dos poderes que deve ser observado – Leis “autorizativas” também inconstitucionais – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.376, de 22 de outubro de 2001” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 134.141-0/6-00 – São Paulo – Órgão Especial - Rel. Desembargador Reis Kuntz - 05.09.07- v.u.)

Não por outros motivos, a Secretaria de Educação manifestou-se contrariamente à propositura.

Expostos nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 70, de 2025, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES
CERVANTES:26117021879
021879

Assinado de forma digital
por TIAGO RODRIGUES
CERVANTES:26117021879
Dados: 2025.09.08 15:17:41
-03'00"

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Ednaldo dos Santos Barros

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320036003400300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **09/09/2025 11:02**

Checksum: **503A392890E14DC13DE813A07ABD3039F08589FC3DEBF659B6D3229616ADE4E4**